



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



16-09-14

SEB

=====

57 TC-001720/026/12

Prefeitura Municipal: Iporanga.

Exercício: 2012.

Prefeito: Ariovaldo da Silva Pereira.

Acompanham: TC-001720/126/12 e Expediente: TC-017733/026/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	28,32%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	94,67%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	69,13%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	48,61%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	20,92%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	4,38%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Regular	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Irregular	A partir de 02-08-2012
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, arts. 8º e 9º	Regular	A partir de 18-05-2012
Execução Orçamentária – (R\$943.688,64)	5,96% - Déficit	
Resultado Financeiro –(R\$2.388.264,86)	Déficit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Irregular	
Encargos Sociais (INSS e PASEP)	Regulares	
FGTS	Irregular	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	
Multas de Trânsito	Regular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	18,10%	
Restrições do Último Ano de Mandato:		
*Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Financeira) – LRF, art. 42	Regular	
*Aumento da Despesa de Pessoal – LRF, art. 21, parágrafo único	Regular	
*Despesas com Propaganda – Lei federal nº 9.504/97, art. 73, VII	Regular	

ATJ: Desfavorável

MPC: Desfavorável

SDG: - Desfavorável



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORANGA**, exercício de 2012.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Registro - UR-12 (fls. 32/59) apontou:

A.1 Planejamento das Políticas Públicas (fls. 33/34):

- em reincidência (2011 e 2010), as “ações” descritas nas peças de planejamento e no Relatório de Atividades não possuem metas físicas, unidades de medida e unidades realizadas congruentes com a análise da eficácia e efetividade do Programa Governamental;

- em reincidência (2011 e 2010) e descumprindo recomendação (2010), a LDO não prescreve critérios para repasses a entidades do terceiro setor;

- o Município não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

A.3. Do Controle Interno (fl. 34):

- prestação de informações contraditórias a esta E. Corte, não comprovando a regulamentação da área, seu efetivo responsável no período e as atividades desenvolvidas, mediante apresentação de relatórios periódicos.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 35/36):

- descumprindo recomendação (2010) e em reiterada reincidência (2011, 2010 e 2009), déficit de 5,96% da execução orçamentária sem amparo em superávit financeiro de exercícios anteriores, proveniente da abertura de créditos adicionais, mesmo com a emissão tempestiva de alertas referentes a 7 meses acerca da execução do orçamento.

B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (fl. 36):

- em reincidência (2011 e 2010), Resultado Financeiro negativo em R\$ 2.388.264,86.

B.1.2.1. Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro (fl. 36):

- divergência entre o Resultado Financeiro de 2012 apurado pela influência do resultado orçamentário e o extraído do Balanço Patrimonial;

- déficit orçamentário de 2012 aumentou em 61,13% o déficit



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



financeiro retificado de 2011, mesmo com a emissão tempestiva de alertas referentes a 7 meses acerca da execução do orçamento.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo (fl. 37):

- a Prefeitura não possui liquidez em face dos compromissos de curto prazo, em reincidência (2011).

B.1.4. Dívida de Longo Prazo (fls. 37/38):

- a dívida contratual aumentou 39,47% em função da alta carga de multas e juros incidente nos refinanciamentos de dívidas referentes a obrigações patronais (INSS e FGTS) não pagos.

B.3.1. Ensino (fls. 41/43):

- não foi aplicado 95% dos recursos do FUNDEB recebidos no exercício de 2012;

- não foi comprovada a aplicação da parcela diferida do FUNDEB de 2012 no montante de R\$ 110.116,43 no primeiro trimestre do exercício de 2013, sendo que o saldo desses recursos ao final do exercício não apontava tal valor;

- glosa de restos a pagar não quitados até 31-01-2013 dos recursos próprios.

B.3.2.1. Saúde – Ajustes da Fiscalização (fl. 44):

- glosa de restos a pagar não processados sem disponibilidade para sua quitação em 31-12-2012;

- glosa de restos a pagar não quitados até 31-01-2013.

B.5.1. Encargos (fls. 45/46):

- em reincidência (2009 e 2011), a Prefeitura não efetuou pagamentos de FGTS e INSS, anulando R\$ 354.527,39 de empenhos referentes a essas duas despesas.

B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fl. 47)

- o Município não realizou o levantamento geral dos bens imóveis.

B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos (fl. 47)

- em reincidência (2011, 2010 e 2009) e descumprindo recomendação (2010), quebra da ordem cronológica de pagamentos decorrentes da existência de restos a pagar processados de exercícios anteriores, bem como constatada pelo Sistema AUDESP no controle simultâneo.

C.1.1. Falhas de Instrução e **C.2.3. Execução Contratual** (fls. 48/49):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- Tomada de Preços nº 02/2012 – Contrato nº 16/2012 (Construerra Ltda. - EPP no valor de R\$ 199.626,83 para realização de reforma de ginásio de esportes): as falhas encontradas na formalização de licitação, contrato e execução contratual ensejaram a abertura de autos próprios (TC-000558/012/13).

D.3.1. Quadro de Pessoal (fls. 51/52):

- o cargo de Procurador Jurídico era ocupado durante o exercício de 2012 por servidor que acumulava cargos em outros dois Municípios;

- não foram entregues as declarações de bens dos servidores da Prefeitura.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 52/53):

- entrega intempestiva de documentos ao Sistema AUDESP;

- descumprimento das seguintes recomendações:

a) estabelecer critérios para a concessão de repasses a entidades do terceiro setor; b) promover a reversão dos resultados da execução orçamentária da receita e da despesa; c) cumprir a ordem cronológica de pagamentos.

E.1.1. Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas (fl. 53):

- não obstante a emissão de 7 (sete) alertas tempestivos, o Poder Executivo não atendeu ao artigo 42 da LRF.

1.3 Acompanha os autos o TC-017733/026/13, que trata de expediente encaminhado pelo Ministério da Educação – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios, com cópia do orçamento público em educação do Município (SIOPE – Indicadores Educacionais) em 2012, informando que a Prefeitura não aplicou o montante mínimo de 95% do valor repassado do FUNDEB exigido até o final do exercício.

A Fiscalização (item B.3.1. - Ensino) constatou, durante a inspeção in loco, que a Prefeitura aplicou apenas 94,67% do FUNDEB recebido, em descumprimento do disposto no artigo 21, *caput* e § 2º da Lei Federal nº 11.494/2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.4 O **Ministério Público de Contas** (fl. 60), com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno, solicitou a notificação do Responsável para apresentação de alegações e documentos de interesse.

1.5 Regularmente notificado (fl. 61, DOE de 11-01-2014), o Senhor Prefeito apresentou justificativas e documentos (fls. 70/117).

Especificamente quanto aos itens: B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária; B.1.4. Dívida de Longo Prazo; B.3.1. Ensino; B.5.1. Encargos; D.3.1. Quadro de Pessoal e E.1.1. Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas, sustentou, em síntese:

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 75/76):

A insuficiência de arrecadação ajudou a proporcionar o déficit orçamentário, uma vez que a perspectiva de receita não se concretizou em sua totalidade. No entanto, referido déficit encontra-se controlado e não trará problemas para o Município devido ao contingenciamento das despesas efetuadas.

B.1.4. Dívida de Longo Prazo (fls. 77/78):

As administrações anteriores não conseguiram reduzir a dívida de longo prazo, principalmente em razão de débitos com o INSS e FGTS, pois o Município não dispõe de suporte financeiro para sanar tal apontamento.

B.3.1. Ensino (fl. 78):

Embora a Fiscalização tenha apontado a falta de aplicação da totalidade do FUNDEB, havia saldo financeiro à época, fato que pode ser constatado nas contas do exercício de 2013.

Quanto às glosas na aplicação do ensino, não prejudicaram o percentual obrigatório.

B.5.1. Encargos (fl. 79):

Houve parcelamento e os empenhos existentes foram cancelados em razão do compromisso assumido para pagar mensalmente o que foi pactuado.

D.3.1. Quadro de Pessoal (fls. 81/91):

A notícia de que o advogado Alfeu Dante, funcionário concursado da Prefeitura, também ocupava os cargos de Chefe de Departamento Jurídico da Câmara dos Vereadores no Município de Apiaí e de Secretário de Assuntos Jurídicos na Prefeitura de Ribeira só chegou ao conhecimento do Município por terceiros no final de 2013. Entretanto,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



não houve incompatibilidade de horários, uma vez que por 2 dias e meio por semana o advogado estava a serviço do Município de Iporanga, 1 dia por semana na Prefeitura de Ribeira e 2 noites por mês à disposição da Câmara de Apiaí, somando um total de 4 (quatro) dias e meio de serviços semanais em favor dos três órgãos públicos. Com relação à distância, não existiu nenhum problema uma vez que os Municípios são vizinhos. Tanto na Prefeitura de Ribeira quanto na Câmara de Apiaí o Senhor Alfeu Dante ocupava cargos em comissão, com flexibilidade de horários, uma vez que a Lei nº 127, de 31-01-2007, da Câmara de Apiaí, previa jornada diferenciada. No entanto, o servidor desligou-se em dezembro de 2012 da Prefeitura de Ribeira e em janeiro de 2013 do cargo que ocupava na Câmara de Apiaí, demonstrando que inexistente tal irregularidade (docs. às fls. 94/117).

As declarações de bens nunca deixaram de ser solicitadas.

E.1.1. Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas (fl. 92):

Trata-se de um Município pequeno, com poucos recursos para cumprir todos os compromissos a curto prazo, motivo pelo qual requer a relevação desta E. Corte.

1.6 O Setor de Cálculos da Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 119/120) manifestou-se em relação aos recursos do Ensino. Analisando as justificativas da defesa, observou que não foram encaminhados os documentos referentes à aplicação da parcela diferida no 1º trimestre de 2013. Assim, confirmou os percentuais apurados pela Fiscalização: aplicação de 28,32% no ensino, dando cumprimento ao artigo 212 da CF; 69,13% com os profissionais do magistério, em atendimento ao artigo 60, XII, do ADCT e apenas 94,67% dos recursos recebidos do FUNDEB, deixando de aplicar a parcela diferida no 1º trimestre de 2013 no montante de R\$ 110.116,43.

A **Unidade de Economia** (fls. 121/123) ressaltou que não procedia o apurado pela Fiscalização, em relação ao descumprimento do artigo 42 da LRF, uma vez que ocorreu uma diminuição da indisponibilidade financeira apresentada em 30-12-2012 (de R\$ 949.407,34, em 30-04-2012, para R\$ 326.930,30, em 31-12-2012), demonstrando que a Prefeitura se enquadrou na hipótese prevista no Comunicado SDG nº 40/2012 e que não houve afronta à LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Entretanto, tendo em vista o resultado negativo alcançado no balanço orçamentário, o déficit financeiro e o aumento do endividamento do Município, opinou pela emissão de parecer desfavorável às contas.

A **Unidade Jurídica** (fls. 124/130), salientando o resultado negativo verificado no balanço orçamentário, o déficit financeiro, o aumento do endividamento do Município, o descumprimento do artigo 21 da Lei federal nº 11.494/07 (aplicação de 94,67% no FUNDEB) e a ausência de recolhimentos de FGTS e INSS, já que foi anulada a importância de R\$354.527,39 dos pertinentes empenhos, concluiu pela emissão de parecer desfavorável às contas.

A **Chefia** do órgão (fl. 131) endossou tais posicionamentos.

1.7 O Ministério Público de Contas (fls. 132/133) sugeriu a abertura de autos apartados para tratar do item “D.3.1 – Quadro de Pessoal” (acúmulo de cargos – Procurador Jurídico) e pugnou pela emissão de parecer desfavorável às contas pelos seguintes motivos:

- déficit orçamentário (5,96%), sem lastro suficiente em resultados financeiros anteriores e elevação da dívida flutuante (reincidente);
- aumento do déficit financeiro em 21,49% (reincidente), surgimento de déficit econômico em 264,03% e decréscimo patrimonial na ordem de 18,18%;
- não integralidade dos gastos do FUNDEB (94,67%), em inobservância ao disposto no § 2º do artigo 21 da Lei federal nº 11.494/07;
- recolhimentos parciais de encargos de INSS e FGTS (reincidente) e;
- despesas empenhadas nos dois últimos quadrimestres sem cobertura financeira, em violação ao artigo 42 da LRF, não obstante os alertas expedidos por esta E. Corte, com base no artigo 59, § 1º, da mesma lei.

1.8 A Secretaria-Diretoria Geral (fls. 134/138) verificou que houve o atendimento do artigo 42 da LRF, na medida em que a iliquidez de R\$949.407,34, em 30-04-2012, foi diminuída para R\$ 295.182,20 em 31-12-2012 (corrigido o valor dos restos a pagar processados para R\$1.354.995,77, conforme demonstrativo da Dívida Flutuante às fls. 21-C do Anexo I).

No que concerne à execução orçamentária, considerou o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



déficit de 5,96% relevante, R\$ 943.688,64 sem qualquer amparo financeiro, uma vez que o Município já apresentara resultados financeiros deficitários em 2011 (R\$ 1.965.781,68) e 2012 (R\$ 2.388.264,86).

O endividamento total aumentou (de 35% para 45% da RCL), quase a metade de toda a receita do exercício, demonstrando que o Município caminhou na contramão do disposto no artigo 1º da LRF ao registrar seu 4º déficit consecutivo de execução orçamentária, sem adotar qualquer providência para contingenciamento de despesas, mesmo após ter recebido 7 (sete) alertas sobre a questão. Considerou temerária a aprovação deste 4º desequilíbrio fiscal, lembrando que margem havia para que outro fosse o resultado, pois a RCL aumentou cerca de R\$ 1,254 milhões, quantia superior ao déficit apurado (R\$ 943.688,64). Assim foi decidido no TC-001470/026/12¹.

Outras irregularidades também ocorreram: a) a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS e ao FGTS, já que cancelados os devidos empenhos (R\$ 354.527,38) e posteriormente parcelados os débitos, em adesão aos programas de refinanciamento da União; b) o aumento significativo da dívida contratual devido a vários reparcelamentos de dívidas patronais (INSS e FGTS) e; c) a utilização de apenas 94,67% dos recursos recebidos do FUNDEB, abaixo do mínimo exigido de 95% no exercício e em afronta ao disposto no artigo 21, § 2º, da Lei federal nº 11.494/07 e à jurisprudência desta E. Corte (TC-001602/026/08²).

Em virtude dos resultados obtidos, pronunciou-se pela emissão de parecer desfavorável às contas.

1.9 Pareceres anteriores:

2009 – **Favorável** (TC-000261/026/09 – Relator o E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, DOE de 03-08-2011).

2010 – **Desfavorável**³ (TC-002659/026/10 – Relator o E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, DOE de 27-09-2012).

¹ TC-001470/026/12- Prefeitura Municipal de Aparecida D'Oeste – Sessão da Colenda Segunda Câmara de 29-04-2012, publicado no DOE de 29-05-2012, de minha Relatoria.

² TC-001602/026/08- Reexame das Contas da Prefeitura Municipal de Guarani D'Oeste, Sessão do Tribunal Pleno de 06-07-2011, publicado no DOE de 27-07-2011, Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

³ Aplicação insuficiente com os profissionais do Magistério (58,88%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2011 – **Favorável** (TC-001131/026/11 – Relator a E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DOE de 04-04-2013).

1.10 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2012	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ACIMA DA MÉDIA
R\$15.841.959,68	4.309	R\$3.676,48	R\$2.311,56	59,05%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2009	2010	2011	2012
(Déficit)/Superávit	(8,05%)	(3,39%)	(5,12%)	(5,96%)

Fonte: fl. 35.

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

4ª série/5º ano
IDEB Projetado x Observado

Iporanga (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Crescimento		+2%	+2%	+26%	
Ideb	4,0	4,1	4,2	5,3	
Meta		4,1	4,4	4,9	5,1

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Iporanga	4,0	4,1	4,2	5,3	-
Estado de SP – Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	-
Brasil – Pública	3,6	4,0	4,4	4,7	-

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2012
Artigo 212 CF (25%)	25,34%	25,16%	31,08%	28,47%	28,32%
FUNDEB (100%)	-	95,34%	100%	100%	94,67%
Artigo 60 ADCT	60,46%	63,08%	72,26%	65,88%	69,13%

(*) Fonte: TC-002678/026/05 (Exercício de 2005), TC-002267/026/07 (Exercício de 2007), TC-000261/026/09 (Exercício de 2009), TC-001131/026/11 (Exercício de 2011).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

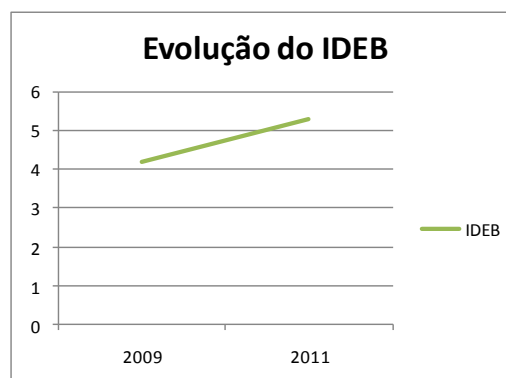
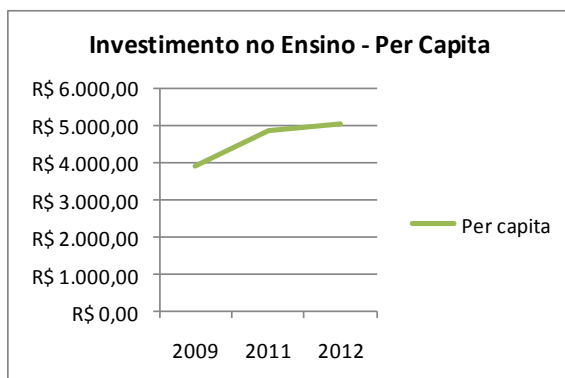
Exercício	Recursos Próprios - R\$	Perda ou Ganho (Plus) com FUNDEB (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total - R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2009	3.108.068,51	- 158.174,25		2.949.894,26	759	3.886,55
2011	3.396.701,82	- 219.866,17		3.176.835,65	653	4.864,99
2012	3.587.156,62	- 353.176,52	- 110.116,43	3.123.863,67	617	5.062,99

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula>

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de 2009 a 2011, acentuado crescimento no investimento *per capita* (de R\$ 3.886,55 para R\$ 4.864,99) e progressão no IDEB 4ª série/5º ano (de 4,2 para 5,3), superando o resultado apresentado em 2011 a meta projetada (4,9).

No exercício de 2012, houve novamente um aumento do investimento *per capita*, se comparado ao ano anterior (de R\$ 4.864,99 para R\$ 5.062,99). A análise, todavia, resta prejudicada, uma vez que não há indicador do IDEB no período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Iporanga** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, precatórios, transferências de duodécimos ao Legislativo, despesas com pessoal, CIDE, Royalties, Multas de Trânsito, remuneração dos agentes políticos e encargos sociais (PASEP e INSS).

2.2 Em relação às **restrições de último ano de mandato**, não foi constatada vulneração ao artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal nos últimos 180 dias do Mandato – fl. 54⁴), nem ao artigo 73, VII, da Lei federal nº 9.504/97 (Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial – fls. 54/55⁵).

No que respeita ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade fiscal (Restos a Pagar - Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Financeira, fls. 53/54⁶),

⁴

Quadro de fl. 54:

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2012
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	6.992.467,61	14.429.160,54	48,4607%	48,4607%
07	7.042.202,11	14.283.669,36	49,3025%	
08	7.069.155,61	14.330.537,82	49,3293%	
09	7.193.124,29	14.746.673,14	48,7779%	
10	7.159.716,02	14.935.590,33	47,9373%	
11	6.950.240,32	14.894.829,37	46,6621%	
12	6.924.081,50	14.972.307,75	46,2459%	
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				2,21%

⁵

Quadro de fl. 55:

Publicidade em ano eleitoral				
Exercício de:	2009	2010	2011	2012
Despesas	62.521,13	36.674,80	57.319,80	30.802,03
Média apurada entre três exercícios anteriores				52.171,91
Parâmetro para comparação despesas de 2012				52.171,91
Despesas do exercício não superaram o parâmetro adotado				

⁶ Quadro de fl. 54:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



apurou a Fiscalização que a Prefeitura apresentava, em 30-04-12, insuficiência financeira de R\$ 949.407,34, que foi reduzida, em 31-12-2012, para R\$ 326.930,30.

Verifico, entretanto, que, conforme Demonstrativo da Dívida Flutuante, das Disponibilidades Financeiras e Apuração do Cumprimento do artigo 42 da LRF do Sistema AUDESP (fls. 21-C e 83/84 do Anexo), na realidade, a Prefeitura apresentava disponibilidade financeira em 31-12-2012 de R\$ 1.121.795,71 e que o valor dos restos a pagar liquidados ao final do exercício era de R\$ 1.365.995,77 (fl. 37).

Refeitos os cálculos, constato que a iliquidez da Prefeitura foi reduzida, em 31-12-2012, para R\$ 244.200,06.

Evolução da liquidez entre 30-04 e 31-12 do exercício de:	2012
Disponibilidades de Caixa em 30-04	R\$ 722.734,24
(-) Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30-04	R\$ 903.212,91
(-) Empenhos liquidados a pagar em 30-04	R\$ 768.928,67
(=) Iliquidez em 30-04	(R\$ 949.407,34)
Disponibilidades de Caixa em 31-12-2012	R\$ 1.121.795,71
(-) Saldo de Restos a Pagar <u>Liquidados</u> em 31-12-2012 ⁷	R\$ 1.365.995,77
Iliquidez em 31-12-2012	(R\$ 244.200,06)

Nessa hipótese, a firme jurisprudência desta Corte⁸, espelhada no Comunicado SDG nº 40 (publicado no DOE/SP de 22-11-2012)⁹ e

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:	2012
Disponibilidades de Caixa em 30.04	722.734,24
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04	903.212,91
Empenhos liquidados a pagar em 30.04	768.928,67
Iliquidez em 30.04	(949.407,34)
Disponibilidades de Caixa em 31.12	1.070.813,57
Saldo de Restos a Pag Liquidados em 31.12	1.397.743,87
Cancelamentos de empenhos liquidados	
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	
Iliquidez em 31.12	(326.930,30)

⁷ Valor retificado, tendo em conta que o valor informado pela Fiscalização à fl. 37 do relatório não se coaduna com os demonstrativos do Sistema AUDESP.

⁸ TC-001647/026/08 – Prefeitura Municipal de Monções – Exercício de 2008 – Sessão do E. Pleno de 12-05-2010. Relator E. Conselheiro CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA.

TC-001644/026/12 – Prefeitura Municipal de Valentim Gentil – Exercício de 2012 – Sessão da Segunda Câmara de 20-05-2014, de minha Relatoria.

⁹ “COMUNICADO SDG nº 40/2012



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



no *Manual Básico – A Lei de Responsabilidade Fiscal, Dezembro/2012*, considera atendida a norma em apreço:

“Caso a dívida de 31.12 seja maior que a de 30.04, depreende-se que, nos dois quadrimestres, houve despesa liquidada sem cobertura de caixa, em afronta ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao contrário, na manutenção ou na queda da sobredita dívida, resta patente que, nos 8 meses, as despesas liquidadas contaram com disponibilidade monetária, em atendimento à norma em apreço.” (Grifei).

Quanto à restrição prevista no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64¹⁰, entendo-a abrangida pelo referido artigo 42 da LRF, que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, *impede a todos os titulares de Poder e órgão a falta de cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito*¹¹.

2.3 Não obstante os aspectos favoráveis salientados, as contas de Iporanga revestem-se de graves irregularidades, capazes de comprometê-las por inteiro.

A) Do Ensino:

A Fiscalização apurou, em dados ratificados pelo Setor de Cálculos da Assessoria Técnico-Jurídica, que o Município aplicou apenas

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na continuidade da missão pedagógica que se impõe, alerta os atuais Prefeitos quanto às providências e cautelas financeiras para este término de mandato executivo:

(...).

6- Em razão do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a insuficiência financeira de 31.12.2012 não poderá ser maior que a verificada em 30.04.2012, cabendo recordar que ocorre tal descompasso quando os débitos liquidados (*Empenhos e Restos a Pagar*) superam as reservas de caixa, já excluídas as disponibilidades do regime próprio de previdência e as dívidas extraorçamentárias (*Depósitos, Consignações e Débitos de Tesouraria*).”

¹⁰ **“Artigo 59 (...)**

§ 1º - Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente”.

¹¹ *A Lei 4320 no contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal.* Flávio C. de Toledo Júnior. Sérgio Ciquera Rossi – 1ª ed. – São Paulo: Ed. NDJ, 2005, pág. 166.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



94,67%¹² dos recursos recebidos do RUNDEB, em descumprimento ao disposto no artigo 21, *caput* e § 2º da Lei federal nº 11.494/2007. Tal irregularidade, aliás, foi noticiada no expediente TC-017733/026/13, do Ministério da Educação, que acompanha estas contas.

Foi constatada, ademais, a ausência de abertura de conta bancária vinculada para manutenção dos recursos do valor diferido de R\$110.116,43.

Trata-se de falha grave que, por si só, compromete a totalidade das contas.

B) Dos Resultados Apresentados:

Embora o Município tenha apresentado excesso de arrecadação de R\$ 1.020.353,68 (6,88% da receita prevista de R\$14.821.606,00), o resultado orçamentário foi deficitário em R\$ 943.688,64 (5,96%), não amparado em resultado financeiro do exercício anterior.

O resultado financeiro também foi deficitário, em R\$2.388.264,86 – 21,49% maior que o déficit apresentado no exercício anterior (R\$ 1.965.781,68) e equivalente a 57 dias de arrecadação¹³, estando, portanto, acima da margem tolerada por esta E. Corte.

A situação é ainda agravada pelos sucessivos déficits orçamentários e financeiros que o Município vem apresentando nos últimos exercícios:

DÉFICIT	2009 (R\$)	2010 (R\$)	2011	2012
Orçamentário	(R\$1.008.058,76) (8,05%)	(R\$440.270,11) (3,39%)	(R\$704.719,62) (5,12%)	(R\$943.688,64) (5,96%)
Financeiro	(R\$1.308.664,35)	(R\$1.383.547,57)	(R\$1.965.781,68)	(R\$2.388.264,86)

¹²	Total das Receitas de Impostos e Transferidos	R\$12.665.218,99	100%
	Aplicação efetuada até 31-12-2012	R\$3.670.904,19	28,98%
	(-) Restos a pagar não pagos até 31-01-2013	<u>R\$ 83.747,57</u>	<u>0,66%</u>
	Aplicação final na educação básica - ensino	R\$3.587.156,62	28,32%
	FUNDEB		
	Transferências + Rendimentos	R\$2.064.106,65	100%
	Total de Despesas com Prof. do Magistério	R\$1.426.913,29	69,13%
	(+) Demais despesas	<u>R\$ 527.076,93</u>	<u>25,54%</u>
	Total FUNDEB apurado	R\$1.953.990,22	94,67%

¹³ RCL de 2012 = R\$ 14.972.307,75 ÷ 12 meses ÷ 30 dias = R\$41.589,74, referente a 1 dia de arrecadação.

Resultado Financeiro de 2012 = R\$ 2.388.264,86 ÷ R\$41.589,74 = 57 dias de arrecadação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



*Fontes : TC-000261/026/09 (fls. 36 e 37 do relatório); TC-002659/026/10 (fls. 23 e 24 do relatório) e TC-001131/026/11 (fls. 16 e 17 do relatório)

Além disso, o estoque de restos a pagar aumentou 61,59% (passando de R\$ 2.061.795,45, em 2011, para R\$ 3.331.611,98) e a dívida de longo prazo teve um acréscimo de 39,47% (de R\$ 2.204.821,18, em 2011, para R\$3.075.032,57), representando o endividamento total da Municipalidade 43,79% da RCL do exercício.

A Fiscalização constatou, ainda, a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e transposições no montante de R\$ 5.760.890,95¹⁴ (correspondentes a 32,36% da despesa prevista final de R\$ 17.802.123,99), a demonstrar a ausência de rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos moldes preconizados pelo artigo 1º, § 1º, da LRF¹⁵.

C) Dos Encargos:

Segundo verificado pela Fiscalização (fls. 45/46), valendo-se de rotineiro procedimento, a Prefeitura deixou de recolher o FGTS dos servidores, no período de janeiro a novembro de 2012, no total de R\$354.527,39¹⁶ (tendo sido os respectivos empenhos anulados, fls. 33/43 do

¹⁴ Fl. 35 do relatório:

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS POR FONTES DE RECURSOS	VALOR	PERCENTUAL
Créditos Adicionais	R\$2.920.517,99	16,41%
Transposições, Remanejamentos e Transferências	R\$ 399.307,66	2,24%
Permuta entre elementos de despesa de uma mesma categoria de programação, conhecida incorretamente como transposição ou remanejamento ou transferência	R\$2.441.065,30	13,71%
TOTAL	R\$5.760.890,95	32,36%

¹⁵ **“Artigo 1º** - Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar”.

¹⁶ Débitos referentes aos Encargos Sociais - FGTS (fls. 33/43 do Anexo):

Mês de Referência – Exercício 2012	Valor anulado
Janeiro	R\$ 32.530,60
Fevereiro	R\$ 29.604,42
Março	R\$ 31.428,22
Abril	R\$ 32.522,25
Maio	R\$ 33.182,73



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Anexo), valor que foi, posteriormente, objeto de parcelamento em 21-02-2013 (fls. 44/52 do Anexo).

D) Demais Falhas:

As demais falhas, consignadas nos itens “Planejamento das Políticas Públicas”, “Do Controle Interno”, “Saúde – Ajustes da Fiscalização”, “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”, “Ordem Cronológica de Pagamentos”, “Falhas de Instrução”, “Execução Contratual”, “Quadro de Pessoal” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”, estão bem caracterizadas no relatório da Fiscalização e reforçam o juízo de reprovabilidade às presentes contas.

2.4 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura de Iporanga.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Adote medidas para aprimorar os mecanismos de planejamento, a fim de que seja possível verificar a eficácia e a efetividade dos programas e ações governamentais, devendo a LDO estabelecer os critérios para repasses a entidades do terceiro setor, em consonância com o disposto no artigo 4º, I, alíneas “a” e “f”, e § 1º, da LRF.

b) Providencie a elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010).

c) Regule o Sistema de Controle Interno, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por este E. Tribunal no *Manual Básico – O Controle Interno do Município – Setembro de 2013*.

d) Promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF.

e) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a

Junho	R\$ 32.315,75
Julho	R\$ 32.733,28
Agosto	R\$ 32.898,85
Setembro	R\$ 32.147,50
Outubro	R\$ 31.784,92
Novembro	R\$ 33.378,87
TOTAL GERAL	R\$ 354.527,39



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 29/2010¹⁷).

f) Realize transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro apenas mediante lei específica para cada alteração realizada, nos termos do artigo 167, VI, da Constituição Federal.

g) Respeite as normas da Lei federal nº 8.666/93, formalizando adequadamente os processos licitatórios, acompanhando devidamente a execução dos ajustes celebrados e observando a ordem cronológica de pagamentos.

h) Providencie o levantamento geral dos bens imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64.

i) Efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09¹⁸, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal.

¹⁷ **COMUNICADO SDG nº 29/2010**

"(...)

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do artigo 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (artigo 167, VI, da CF).

(...)"

¹⁸ *"O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO alerta que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.*

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Registro que deixo de propor a abertura (a) de autos próprios para tratar da Tomada de Preços nº 02/2012, uma vez que já é objeto de análise nos autos TC-000558/012/13¹⁹, e (b) de autos apartados para examinar a acumulação de cargos por parte do Sr. Alfeu Dante nas Prefeituras de Iporanga e Ribeira e na Câmara de Apiaí, tendo em vista que tal providência já foi determinada nos autos do TC-001797/026/12²⁰, devendo ser encaminhadas ao E. Relator do referido processo cópias de fls. 51/52 e 94/114 para subsidiar o exame da matéria.

Determino, por fim, que o processo acessório TC-001720/126/12 e o expediente TC-017733/026/13 permaneçam apensados a estes autos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

2.5 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

¹⁹ TC-000558/012/13 – Comunicado de Autos Próprios referente à irregularidades constatadas pela Fiscalização *in loco*, sob a Relatoria do E. Auditor ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, pendente de julgamento.

²⁰ TC-001797/026/12 – Contas da Prefeitura Municipal de Ribeira, Sessão da Primeira Câmara de 22-07-2014, sob a Relatoria do E. Relator RENATO MARTINS COSTA.